

A realidade de uma penitenciária: um estudo teórico e empírico relacionado à vivência no cárcere

DOI: 10.31994/rvs.v10i2.585

Bráulio da Silva Fernandes¹

Ramon Teixeira Turini²

Ricardo Ferraz Braida Lopes³

RESUMO

O trabalho tem seu enfoque voltado à análise da aplicação da pena. Com base nisso, busca-se, em um primeiro momento, uma apresentação referente à finalidade das penas, analisando, basicamente, as três grandes teorias (absolutas, relativas e mistas), além de, no segundo tópico, ressaltar o seu estudo frente à Teoria do *Labeling Approach* e à criminologia crítica. Finda toda essa análise, o artigo passa a explorar o seu ponto central cuja temática corresponde a um estudo de campo. Para tal, foi realizada pesquisa bibliográfica a partir de obras que discutem o tema e, ainda, um estudo de realidade (empírico) na penitenciária de Ubá/MG. Entre as conclusões obtidas por meio deste trabalho, pode-se destacar que se entendeu que as ciências (direito penal e criminologia) permanecem no campo abstrato e que só um estudo empírico pode trazer uma real concepção de todas violações que o sistema carcerário proporciona. Por fim, salienta-se que o artigo tem a pretensão de conceder ao leitor uma visão crítica do tema, explorando pertinentes pontos acerca do objeto em análise.

¹ Bacharel em direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos; pós-graduando em Ciências Penais pela Universidade Presidente Antônio Carlos; advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876.

² Bacharel em direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos; pós-graduando em Ciências Penais pela Universidade Presidente Antônio Carlos; advogado. E-mail: ramonturiniadv@gmail.com. Número de registro no ORCID: 0000-0003-4019-6020.

³ Docente no curso de direito da FUPAC-UBÁ e da Estácio de Sá de Juiz de Fora. Possui Mestrado em Estudos Literários pela UFJF e, atualmente, doutorando em sociologia e direito pela UFF. E-mail: ricardofbraida@gmail.com. Número de registro no ORCID: 0000-0002-0951-3668.

PALAVRAS-CHAVE PENAS. CRIMINOLOGIA. ETIQUETAMENTO. CÁRCERE.

**The reality of a penitentiary: a theoretical and empirical study related to living
in jail**

ABSTRACT

The work focuses on the analysis of the application of punishment. Based on this, we seek, in a first moment, a presentation regarding the purpose of the pen, analyzing, basically, the three great theories (absolute, relative and mixed), besides, in the second topic, to emphasize its study before the Labeling Approach theory and critical criminology. After all this analysis, the article explores its central point whose theme corresponds to a field study. To this end, a bibliographic research was conducted from works that discuss the theme and also a study of reality (empirical) in the penitentiary of Ubá/MG. Among the conclusions obtained through this work, it can be highlighted that the sciences (criminal law and criminology) remain in the abstract field and that only an empirical study can bring a real conception of all the violations that the prison system provides. Finally, it is emphasized that the article intends to grant the reader a critical view of the theme, exploring pertinent points about the object under analysis.

KEYWORDS: FEATHERS. CRIMINOLOGY. LABELING. PRISON.

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a temática ligada à punição está em voga por todos os cantos do mundo. Afinal, em sua maior parte, o poder punitivo se mostra um tanto quanto autoritário e excessivo, alcançando números que afrontam à existência

daqueles que um dia violaram a norma penal. É, definitivamente, preocupante o que o atual cenário prisional proporciona, pois tal realidade coloca em risco diversos direitos da pessoa humana, consagrados na Constituição Federal de 1988.

Apesar de a situação se mostrar calamitosa, tem-se a necessidade de discutir toda a temática atrelada ao cárcere, além de repensar as violações promovidas pelo próprio sistema penal, problematizando, ainda, as ciências que discutem as questões afetas à realidade carcerária.

A despeito disso, surgiu a seguinte problemática: será que o direito penal e a criminologia conseguem explicar, de fato, a realidade do sistema carcerário perante todas as suas formas e/ou violações ou permanecem apenas no campo abstrato da ciência? Para se chegar a tal análise, viu-se necessário acompanhar, de perto, toda a realidade carcerária, elencando os pontos em destaque.

Assim, resta claro que este trabalho tem como objetivo discutir, conforme exposto acima, todas as violações de direitos propostas pelo sistema carcerário, realizando um estudo específico acerca do sistema prisional da cidade de Ubá/MG, para, ao final, concluir se o estudo de campo traz a exata noção de que as ciências que estudam o fenômeno criminal navegam apenas no campo abstrato e não conseguem, de forma eficaz, apresentar as grandes violações que o sistema proporciona àquelas pessoas que estão cumprindo pena privativa de liberdade.

Para tal, salienta-se que foi realizada pesquisa bibliográfica a partir de obras que discutem a temática abordada e, ainda, um estudo de realidade (empírico) na penitenciária de Ubá/MG.

No primeiro tópico, para alcançar a conclusão proposta, far-se-á uma análise contextualizada acerca da finalidade das penas frente ao direito penal, onde serão analisadas as principais teorias que tratam a respeito da pena (teorias absolutas, relativas e mista da pena).

No que se refere ao segundo tópico, a análise fica a cargo da teoria do *labeling approach* e da criminologia crítica, problematizando, sobretudo, o caráter precário e ressocializador da pena, além de ressaltar mecanismos de seleção perante o sistema carcerário.

Por fim, o terceiro capítulo tem por objetivo contribuir com a produção

intelectual sobre o tema a partir de um Relato de Campo⁴, em um estudo empírico (constatação da realidade), relacionado à visita ao presídio de Ubá/MG, onde se discorre sobre a experiência e uma visão pessoal a respeito do sistema penal, buscando diversos aspectos que não são encontrados ou ditos pelas teorias do direito penal e/ou pela criminologia. Vale destacar, ainda, que há uma mudança de linguagem no terceiro tópico, passando de terceira para primeira pessoa.

Em síntese, a pretensão do estudo é levar o leitor, a partir de uma constatação, a uma análise crítica acerca das ciências que procuram explorar o fenômeno abordado, além de demonstrar as disfunções do cárcere perante a sociedade punitiva, que se vê, cada vez mais, fadado ao fracasso.

1 QUAL A FINALIDADE DAS PENAS?

É bem verdade que a pena se desenvolveu e teve grande avanço se comparada ao que representa hoje com o que representava nos períodos da antiguidade e da Idade Média. Salienta-se, portanto, que a aplicação das penas teve seu auge nos primórdios da antiguidade até meados do século XVIII, onde apresentavam-se, em sua maioria, totalmente descabidas e avassaladoras, desrespeitando quaisquer valores humanitários. Entretanto, com base em Foucault (2014), cabe ressaltar que no final do século XVIII, por notar que o ápice de rigidez da pena não conseguia cumprir a sua finalidade (afinal, as cerimônias dos suplícios não amedrontavam mais a coletividade), surge, como medida alternativa (medida de salvação), a pena restritiva de liberdade. Nesse período, conforme Foucault, a pena deixou propriamente de ser um “teatro” e passou a se preocupar definitivamente em “desviar” o homem do crime, ou seja, com a aproximação do século XIX, o modelo punitivo relacionado à privação de liberdade deixou de ser

⁴ De acordo com Rita de Cássia Magalhães (2014, p.69), relato de campo é um método utilizado nas Ciências Sociais para descrever informações encontradas no campo da pesquisa autobiográfica, através das narrativas dos colaboradores e do próprio pesquisador. Assim, configurasse como um dispositivo de registro das experiências vivenciadas na pesquisa, ao potencializar a compreensão dos movimentos da/na pesquisa e das diversas observações inscritas no cotidiano de uma determinada comunidade.

apenas uma espécie de “sala de espera” e passou a ser o grande modelo punitivo constituído à época⁵. Nota-se, assim, que junto com a citada evolução, a finalidade das penas também foi se desenvolvendo até alcançar o patamar crítico (o qual será questionado ao longo do trabalho), onde permanece na atual conjuntura jurídica.

Nesse diapasão, para que se possa realizar um estudo sistemático referente à temática, deve-se, por ora, entender, de forma concreta, quais são os fins a que as penas se destinam e quais as suas funções e/ou justificações perante o sistema penal. Neste presente tópico, serão abordadas algumas teorias que terão por objetivo explicar duas grandes indagações: por que e para quê punir? Destacam-se, dentre as teorias da pena, as seguintes: teorias absolutas ou retributivas, teorias da prevenção (onde será analisado tanto a prevenção geral quanto a especial) e as teorias unificadoras ou ecléticas. Dessa forma, passa-se à análise das respectivas teorias.

1.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena

Não há como realizar uma análise sobre as teorias absolutas sem antes discorrer, ainda que de forma breve, acerca do período em que elas se firmaram. Pois bem, foi no período em que vigorava o Estado absolutista. Como é sabido, o Estado absolutista foi, segundo Bittencourt (2015), também conhecido como um Estado de transição, onde as pessoas da Idade Média, que não gozavam de um poderio econômico apurado, passaram, com a chegada da sociedade liberal, em curto espaço de tempo e atrelado à ascensão da burguesia, a acumular um considerável patrimônio. Com isso, surgem as preocupações acerca das benfeitorias acumuladas, havendo, portanto, a necessidade de implementação de meios para proteger o capital, produto da riqueza dos novos capitalistas. Exatamente neste contexto, surgem as denominadas teorias absolutas da pena.

⁵ Michel Foucault (2014, p.14) ensina que a punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os expectadores a uma ferocidade de que todos queriam se parecer com criminoso, os juizes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e admiração.

Ferrajoli (2015, p. 204), em sua obra denominada *Direito e Razão*, traz grande contribuição acerca das teorias retributivas da pena:

São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como “castigo”, “reação”, “reparação” ou, ainda, “retribuição” do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas, sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento.

Nesse sentido, Bittencourt (2015) ressalta uma característica que se mostra imprescindível às teorias absolutas/retributivas da pena. Tal característica refere-se à forma de concebê-la. A pena, para a referida teoria, mostrava-se definitivamente como um mal, um castigo, ou seja, teria que cumprir a função de retribuir o mal causado referente à prática do delito. Dessa forma, para o autor, a pena não tinha qualquer preocupação em alertar os demais membros da sociedade no sentido de não violar as leis nem de fazer com que o delituoso não mais as viole, senão tão somente retribuir o mal causado pela prática do delito.

1.2 Teorias relativas ou preventivas da pena

Se de um lado há as denominadas teorias absolutas da pena que, conforme proposto acima, gozavam de um viés eminentemente retributivo do mal causado, de outro há as chamadas teorias relativas/preventivas da pena que são impostas com o intuito de que o delinquente não volte a violar as leis do seu Estado⁶. Assim, diferentemente das teorias absolutas, as teorias preventivas se preocupam com o futuro, ou seja, a pena passa a não ser um fim em si mesmo, sua justificação não permanece mais calcada no fato passado (teorias retributivas), mas, sim, passa a ser concebida como uma ponte para o alcance de fins futuros. Em consonância

⁶ Para Ferrajoli (2015, p. 212), coerentemente com o critério de máxima utilidade para o maior número de pessoas, corresponde à primeira das duas versões retro expostas do utilitarismo penal, todas as doutrinas utilitaristas sempre conferiram à pena um objetivo único, qual seja a prevenção dos futuros delitos, tutelando, assim, a maioria não desviante, e deixando de lado aquele da prevenção das reações arbitrárias ou excessivas, tutor da minoria desviante e daqueles assim considerados, a ponto de justificar a indistinta qualificação das mesmas como doutrinas da “defesa social” em sentido lato.

com Beccaria (2011, p. 59), em sua obra dos delitos e das penas, já mencionava que “os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime”. Nestes termos, para evoluir no estudo, mostra-se necessário reforçar que a finalidade preventiva da pena possui uma grande divisão, sendo de um lado a prevenção geral, onde o grande destinatário é a coletividade, e de outro a prevenção especial, a qual tem como principal expoente o delinquente.

1.1.1 A prevenção geral da pena

Pode-se dizer, portanto, que a prevenção geral da pena tem por escopo incutir na consciência da coletividade a ideia, seja pela ameaça da pena cominada (prevenção geral negativa) ou, conforme Bittencourt, pela sua finalidade pedagógica (prevenção geral positiva), de afastar as pessoas de uma futura prática criminosa. Para que de fato haja o entendimento acerca da prevenção geral da pena, faz-se necessário discorrer a respeito de duas grandes prevenções. No que tange à prevenção geral negativa, é de grande importância registrar que a cominação da pena, segundo tal teoria, serviria para pressionar a sociedade a não delinquir, comportando-se como uma espécie de “coação psicológica”, em consonância com o que explica Bittencourt (2015, p. 144):

A teoria defendida por Feuerbach sustenta que é através do direito penal que se pode dar uma solução ao problema da criminalidade. Isto se consegue, de um lado, com a cominação penal, isto é, com a ameaça de pena, avisando aos membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; e, por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada.

Nesse contexto, conforme discutido acima, a pena demonstra a sua força baseada em “evitar” que os membros sociais possam transgredir uma norma de eficácia penal, ou seja, a lei penal se mostra, com base em Feuerbach, “como uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delito” (FEUERBACH, 2011, apud BITTENCOURT, 2015, p. 112).

Já em relação à prevenção geral positiva, segundo Bittencourt (2015) há uma mudança de paradigma, pois a pena, diferentemente da prevenção geral negativa, não era mais analisada sob um único aspecto (aquele baseado na pena com o objetivo de amedrontar a sociedade a não violar a lei), mas, sim, surge como uma espécie de “produção de acordo” entre o Estado e a sociedade, para que de fato possa manter a ordem sem propor qualquer intimidação perante a sociedade, buscando, assim, a reintegração de seus membros. Dessa forma, cabe salientar que tal teoria possui três grandes efeitos que, num primeiro momento, mostram-se distintos, mas que, num segundo momento, perfeitamente se coadunam. Tais efeitos, porém, dizem respeito: a) à aprendizagem criada através da motivação pedagógica dos membros da sociedade; b) à confirmação da confiança no direito penal; c) à pacificação da sociedade atrelada à pena aplicada como solução ao conflito gerado pelo delito.

1.1.2 A prevenção especial da pena

Apesar de a prevenção especial e a prevenção geral da pena figurarem dentro do gênero relacionado às teorias preventivas, é de comum acordo que tais prevenções não se confundem, visto que se apresentam com filosofias completamente diferentes. De um lado, tem-se, conforme exposto no tópico anterior, que a prevenção geral da pena preocupa-se estritamente com a sociedade no geral. Por outro lado, com base no próprio Bittencourt (2015, p. 152), pode-se mencionar a prevenção especial da pena, a qual trata apenas e tão somente de políticas relacionadas ao delinquente.

A teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que este não volte a delinquir. De acordo com a classificação de Ferrajoli, as teorias da prevenção especial podem ser formalmente divididas em teorias da prevenção especial positiva, dirigidas à reeducação do delinquente, e teorias da prevenção especial negativa, voltadas à eliminação/neutralização do delinquente perigoso.

É importante frisar, entretanto, que além do exposto acima, com base em Ferrajoli (2015), há uma subdivisão dentro da prevenção especial. A primeira subdivisão, portanto, diz respeito à prevenção especial positiva, sendo aquela que visa a apresentar ao violador da norma penal alguns critérios de “ressocialização”, ou seja, possui, como ponto central, a reeducação do infrator para que de fato possa ser reinserido na sociedade, fortalecendo, assim, a aplicação das penas alternativas. Noutra giro, há as teorias da prevenção especial negativa, as quais se destacam por não gozarem de meios alternativos (meios ligados à ressocialização), mas apenas são, segundo Bittencourt (2015, p. 125), “voltadas à eliminação ou neutralização do delinquente perigoso”. Cabe mencionar, por fim, que a prevenção especial negativa tem, como seu principal exemplo, a pena privativa de liberdade.

1.3 Análise referente à teoria mista da pena

Concebida no começo do século XX, a teoria mista da pena representou nada menos que a junção entre as teorias absolutas/retributivas e as teorias relativas/preventivas da pena. Surgiu com o intuito de alcançar um único conceito relacionado à finalidade da pena, afinal, tanto a teoria absoluta quanto a teoria relativa, por mais que na essência possam parecer completamente distintas (e, de fato, são), tratam da mesma temática, ou seja, estudam, efetivamente, a aplicação da pena frente àquele que violou a legislação penal, segundo Bittencourt (2015, p. 156):

As várias versões unificadoras limitaram-se, inicialmente, a essas teorias justapondo o fundamento retributivo com os fins preventivos, especiais e gerais, da pena, reproduzindo, assim, as insuficiências das concepções monistas da pena. Posteriormente, em uma segunda etapa, a atenção da doutrina jurídico-penal fixa-se na procura de outras construções que permitam unificar os fins preventivos gerais e especiais a partir dos diversos estágios a norma (cominação, aplicação e execução).

Assim, a mencionada teoria tem por escopo reproduzir as outras duas

estudadas nos tópicos anteriores, haja vista que se apresenta a partir de uma ponderação (cabe ressaltar que não aplica a retribuição pelo mal causado proposta pela teoria absoluta. Há, sobretudo, um equilíbrio em sua aplicação, visto que busca o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana) entre a aplicação da pena com base tanto na retribuição do mal causado pelo delinquente à vítima quanto em relação à prevenção de delitos futuros. Nessa esteira, é de extrema importância mencionar que tal teoria vigora perante o ordenamento brasileiro, uma vez que trata, no artigo 59 do Código Penal, a respeito da “reprovação” e “prevenção” do crime.

2 ANÁLISE ACERCA DA TEORIA DO LABELING APPROACH E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Diferentemente da análise do Direito Penal, ciência discutida acima, a criminologia, por sua vez, tem como principal expoente a adoção do método empírico, ou seja, pauta o seu estudo na realidade nua, tendendo a enfrentá-la como proposta pela sociedade. Além disso, é uma ciência que tem por finalidade explorar um caminho inverso ao do Direito Penal (que utiliza um método dedutivo), haja vista que analisa o particular para depois considerar a sociedade no geral (opta-se, dessa forma, pelo método indutivo). Assim, pode-se afirmar que a ciência criminológica possui uma maior proximidade com o que acontece no dia-a-dia, não guardando, nesse aspecto, qualquer relação com o Direito Penal, visto que este tem por objetivo estudar tão somente o fato descrito na norma penal (não estudando, propriamente, a realidade social). Dessa forma, o presente tópico pautará o seu estudo em uma grande teoria da criminologia (teoria do *Labeling Approach*), além de ressaltar o estudo frente à criminologia crítica.

2.1 A teoria do *Labeling Approach*

É importante salientar, primeiramente, que a teoria do *labelling approach*

surgiu a partir do denominado giro sociológico da criminologia, onde os parâmetros referentes à análise da criminalidade foram, com a chegada dos anos 60, totalmente modificados. Na chamada criminologia clássica, o objeto de enfoque era outro, ou seja, pautava-se o estudo tanto no “desvio primário” quanto na “criminalização primária”, compreendido o primeiro deles como aqueles fatores que levam o desviante a violar, pela primeira vez, uma norma que possui eficácia penal, e, o segundo, como aquelas condutas que levam à tipificação delitiva, além de centralizar o seu estudo no “crime” e no “criminoso”. Dessa forma, tem-se que a criminologia clássica (escolas clássica e positivista), em sua grande parte, utilizou-se da fonte do direito penal para chegar às definições acerca do comportamento criminoso, primando sempre pela busca de um critério eminentemente objetivo para definir tal comportamento⁷. Por outro lado, a teoria da reação social quebrou o paradigma utilizado pelas escolas antecessoras, uma vez que se debruçou sobre o estudo dos chamados “desvios secundários” e nas “criminalizações secundárias”, sendo aquele (desvio secundário) referente às ações de controle que rotulam o criminoso como tal (polícia, Poder Judiciário, Ministério Público), e, este, entendido como a imputação do “status” de delinquente àquele que transgrediu a norma penal. Segundo De Giorgi (2013), a mudança de estudo é nítida pela mencionada teoria (teoria da reação social), pois o comportamento criminoso, que era o grande objeto da criminologia tradicional, já passa a não ser mais o ponto forte do “novo viés criminológico”, mas, sim, os fatores que contribuem para que o indivíduo viole o bem jurídico protegido pelo direito penal.

Alessandro Baratta (2011, p.86), em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, no que tange à mudança de enfoque da criminologia, salienta que:

O que distingue a criminologia tradicional da nova sociologia criminal é visto, pelos representantes do *labeling approach*, principalmente, na consciência crítica que a nova concepção traz

⁷ Conforme Baratta (2011, p.87), a criminologia positivista e, em boa parte, a criminologia liberal contemporânea tomam por empréstimo do direito penal e dos juristas (como se disse no capítulo I) as suas definições de comportamento criminoso, e estudam este comportamento como se sua qualidade criminal existisse objetivamente. Do mesmo modo e ao mesmo tempo, tomam por evidente que as normas e os valores sociais que os indivíduos transgredem, ou dos quais desviam, são universalmente compartilhados, válidos a nível intersubjetivo, racionais, presentes em todos os indivíduos, imutáveis etc.

consigo, em face da definição do próprio objeto da investigação criminológica e em face do problema gnosiológico e de sociologia do conhecimento que está ligado a este objeto (a “criminalidade”, o “criminoso”), quando não o consideramos como um simples ponto de partida, uma entidade natural para explicar, mas como uma realidade social que não se coloca como pré-constituída à experiência cognoscitiva e prática, mas é construída dentro desta experiência, mediante os processos de interação que a caracterizam. Portanto, esta realidade deve, antes de tudo, ser compreendida criticamente em sua construção.

Nesse sentido, para a teoria da reação social, conforme ensinamentos de Baratta (2011), não há mais relevância em saber apenas quem é o autor do fato criminoso, mas, na verdade, quem, de fato, é definido como tal, além de promover as seguintes indagações: “quais efeitos decorrem desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, por último, “quem define quem?”, ou seja, tem a pretensão de problematizar o “status” de criminoso frente à definição da criminologia clássica, em que eram analisados, conforme trazido acima, alguns critérios eminentemente objetivos em relação ao conceito de “criminoso”.

Ademais, pela teoria do etiquetamento, conclui-se que o sistema penal é completamente seletivo com determinada parcela da sociedade. E mais, para o *labeling approach*, certo mesmo é que a pena aplicada à sociedade desviante, nem de longe, cumpre qualquer função ressocializadora, senão se porta como uma verdadeira escola do crime, onde os indivíduos que lá penetram saem fortalecidos para alcançar novas empreitadas criminosas. Ocorre, sem demagogia, na criminalidade, o denominado “efeito sanfona” (verdadeiro bate e volta no sistema), visto que o transgressor das leis penais, por culpa do próprio sistema punitivo, constantemente volta a visitar o sistema penal⁸.

⁸ Para Baratta (2011, p. 90), os fins de nosso discurso sobre a relação entre a criminologia liberal contemporânea e a ideologia penal, destaca-se que os resultados desta primeira direção de pesquisa, na criminologia inspirada no *labeling approach*, sobre o desvio secundário e sobre carreiras criminosas, põem em dúvida o princípio do fim ou da prevenção e, em particular, a concepção reeducativa da pena. Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.

2.2 A criminologia crítica

Influenciada pelo movimento da teoria do *labeling approach* surge, por volta dos anos 70, a criminologia crítica. Com isso, pode-se dizer que a análise referente à criminalidade é construída a partir do marxismo⁹, ou seja, prevalece, para a nova vertente da criminologia, a desigualdade referente à classe social da forma como de fato é posta pelo sistema. Dessa maneira, é por essa teoria que o sistema é deflagrado como desigual por excelência, partindo-se de uma análise em que se ressalta a grande diversidade existente entre as mais variadas classes previstas na sociedade. Nesse sentido, Baratta (2011, p. 62) salienta:

[...] E, partindo do ponto de vista da distribuição, tal orientação de estudo dirigiu a atenção sobre a desigual distribuição dos recursos e das gratificações sociais, ou seja, dos atributos positivos de status, mas deixando na sombra a distribuição dos atributos negativos. Realmente, são estes dois – o do contrato e o da distribuição – os pontos de vista sob os quais os textos marxistas, e em particular a Crítica do programa de Gotha, introduziram a análise do direito desigual burguês. O primeiro corresponde à contradição entre igualdade formal dos indivíduos, como sujeitos jurídicos no sistema burguês do direito abstrato, e desigualdade substancial nas posições que ocupam como indivíduos reais na relação social de produção. À igual liberdade formal dos sujeitos no momento jurídico contratual da compra e venda da força de trabalho se segue, no momento real da produção, ou seja, do consumo da força de trabalho, a subordinação e a exploração do homem pelo homem. Haver separado estes dois momentos é, nota Marx, a obra-prima de abstração da economia vulgar.

Nesse diapasão, em se tratando do princípio da igualdade (algo que é discutido pela criminologia crítica), cabe aqui discorrer acerca da diferença entre a igualdade formal e substancial. A primeira, entendida como aquela própria da lei, ressalta e preza pela igualdade entre os mais diversos e variados indivíduos, não

⁹ Conforme Gil (2011, p. 119), para Marx, as desigualdades sociais determinadas pelas relações de produção, ou seja, pelos arranjos que determinam como o produto do trabalho é distribuído. Os proprietários de terras e de fábricas podem vender o que produzem. Já os camponeses e operários só têm o próprio trabalho para vender. Essa situação é que determina as desigualdades na sociedade capitalista. Para Marx, nas modernas sociedades as forças de produção geram as relações de produção que separam os proprietários dos trabalhadores. Assim, a burguesia e o proletariado não podem ser entendidos apenas como categorias econômicas, mas como classes sociais, ou seja, grupos de indivíduos com interesses opostos e diferentes maneiras de ver o mundo.

havendo, pela força da lei, em tese, qualquer diferença entre os membros da sociedade, visto que, para o ordenamento jurídico, não há qualquer distinção. Já a segunda, denominada de igualdade substancial, surge com o objetivo de reparar aquelas desigualdades próprias que até são reconhecidas pelo sistema, mas que tendem a ser sanadas, uma vez que visa a amparar aquelas pessoas que são propriamente desiguais, fortalecendo os mecanismos de controle que agem contra a desigualdade. No entanto, Baratta (2011) coloca a prova todos esses conceitos, pois, para o mencionado autor, o direito penal se define como desigual (e mais, para o autor, o direito, no geral, é desigual por excelência), haja vista que os critérios definidores de seleção de bens jurídicos (ressaltando o “caráter fragmentário” do direito penal) defendidos pela sistema penal, são critérios que ainda assim colocam em risco a igualdade em todos os seus pontos. Mais adiante, o autor chega ao raciocínio de que há, nitidamente, um privilégio em relação à classe dominante se comparada à classe subalterna, uma vez que a seleção dos comportamentos descritos em lei advém do clamor da classe privilegiada (ou seja, classe dominante), selecionando, assim, dentre as diversas, uma única classe social (classe subalterna). Além do mais, partindo-se da mencionada e preocupante seleção, tem-se que o princípio da fragmentariedade (o qual deriva do princípio da intervenção mínima, de *“ultima ratio”*) acaba por proteger, em sua grande maioria, aqueles bens jurídicos que são passíveis de violação pela classe subalterna, como, por exemplo, os crimes relacionados ao patrimônio, enquanto que em relação aos delitos que são violados pela classe dominante (crimes tributários, por exemplo) não gozam da mesma ideia de punição, haja vista que gozam de benefícios próprios.¹⁰

Dentre as diversas passagens elencadas pelos estudiosos da criminologia, trazendo a luta de classes pautada pela criminologia crítica, há uma que remonta tal

¹⁰ Em relação ao tema, em consonância com Baratta (2011, p.165), no que se refere à seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos, o “caráter fragmentário” do direito penal perde a ingênua justificação baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto de controle penal. Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas.

ideia no sistema e ressalta a desproporcional medida proposta por uma classe e outra. Rusche e Kirchheimer (2004), na obra “Punição e estrutura social”, trouxeram alguns problemas instalados com o crescimento do capitalismo¹¹. No começo do século XVI, com o avanço da sociedade e o engrandecimento dos setores urbanos, havia, em um primeiro momento, uma certa estabilidade entre a oferta e a procura, visto que a sociedade passou a consumir mais e isso fez com que os mercantilistas se sentissem confortáveis, pois o mercado estava muito favorável a eles. No entanto, em meados do século XVI, tal cenário começou a mudar, uma vez que houve uma escassez no que se refere à mão de obra. Assim, países como França, Inglaterra e Alemanha, sofreram com determinados “distúrbios internos” (guerras religiosas e a guerra dos trinta anos) onde a população caiu bastante, gerando diversos problemas. Assim, a falta de trabalhadores era, definitivamente, sentida por toda classe burguesa e se apresentava como uma espécie de ameaça à estabilidade alcançada, pois a oferta já não mais acompanhava a procura dos consumidores constituídos à época, segundo Rusche e Kirchheimer (2004, p. 47):

A falta de constância no fornecimento de mão-de-obra e a baixa produtividade no trabalho significaram uma grande mudança na posição das classes proprietárias. Ao mesmo tempo em que a extensão dos mercados e o crescimento da demanda por equipamentos técnicos exigiam mais investimento de capital, o trabalho tornava-se relativamente um bem escasso. Os capitalistas do período mercantilista podiam obter força de trabalho somente no mercado livre, através do pagamento de altos salários e garantindo condições de trabalho favoráveis. Se considerarmos as condições diametralmente opostas do século anterior, podemos entender o que esta mudança representou para as classes proprietárias.

Assim, pela análise de Rusche e Kirchheimer (2004), os poucos trabalhadores que restaram, exigiam, na maioria das vezes, um alto salário e condições favoráveis de trabalho. Para a classe proprietária, que era acostumada

¹¹ De Giorgi (2013, p. 36), o controle do desvio enquanto legitimação aparente das instituições penais constitui, pois, uma construção social por meio da qual as classes dominantes preservam as bases materiais da sua própria dominação. As instituições de controle não tratam a criminalidade como fenômeno danoso aos interesses da sociedade em seu conjunto; ao contrário, por meio da reprodução de um imaginário social que legitima a ordem existente, elas contribuem para ocultar as contradições internas ao sistema de produção capitalista. Em outras palavras, numa sociedade capitalista o direito penal não pode ser colocado a serviço de um “interesse geral” inexistente: ele se torna, necessariamente, a expressão de um poder de classe.

com um índice elevado de trabalhadores e com o pagamento de miséria, tais condições impostas pelo proletariado eram, do ponto de vista econômico, completamente desastrosas. Com isso, houve, por parte do governo, diversos incentivos ligados ao crescimento da taxa de natalidade, afinal, com a decadência da mão de obra, não só o trabalho de produção ficaria comprometido, mas, sim, toda e qualquer atividade¹². Apesar desse incentivo, era necessário que algo de imediato fosse colocado em prática, visto que se o cenário persistisse (falta de empregados) não haveria como sobreviver à situação proposta. Dessa forma, devido à falta de mão de obra, diversos proprietários encontraram dificuldades em se manter no mercado e mesmo assim não aceitavam tais benefícios reivindicados pela classe de empregados, buscando outras saídas para a resolução do impasse. Uma das saídas propostas, foi a adoção do trabalho infantil, onde, ainda em Rusche e Kirchheimer (2004, p. 57), os “pais pobres alugavam suas crianças, ou mesmo obtinham uma renda fixa entregando-as a um patrão para serem empregadas em suas fábricas, renunciando a qualquer direito sobre elas”.

A par disso, na referida época, ressalta-se um crescimento desenfreado da mendicância, afinal, havia uma incompatibilidade de interesses entre as classes trabalhadora/empregadora e, diante disso, a primeira delas precisava sobreviver. A mendicância, portanto, foi idealizada como o problema do século. Nesse sentido, foram criadas as famosas “casas de correção”¹³ em que se tinha, como principal finalidade, a adequação dos mendigos ao trabalho. Rusche e Kirchheimer (2004, p.68) contribuem:

[...] como poderia uma sociedade que aceitava amplamente um

¹² O Estado, conforme Rusche e Kirchheimer (2004, p. 55), tabelou salários máximos para conter a alta dos preços da mão-de-obra, resultante da livre competição no mercado de trabalho. A política salarial era orientada pelo princípio de que um país não poderia tornar-se rico se não dispusesse de uma grande quantidade de habitantes empobrecidos forçados a trabalhar para sair da pobreza. Esse ponto de vista foi reforçado pela teoria econômica da época e todas as propostas de reforma eram baseadas na ideia de que a população só pode ser obrigada a trabalhar quando os salários estão baixos.

¹³ Na linha proposta por Rusche e Kirchheimer (2004, p. 69), o segmento visado era constituído por mendigos aptos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões. Primeiramente, somente os que haviam cometido pequenos delitos eram admitidos; posteriormente, os flagelados, marginalizados e sentenciados com penas longas. Como a reputação da instituição tornou-se firmemente estabelecida, cidadãos começaram a internar nelas suas crianças rebeldes e dependentes dispendiosos. Em geral, a composição das casas de correção parece ter-se espalhado de forma similar por toda parte.

ascetismo racional como seu credo oficial permitir que as classes subalternas desrespeitassem sua orientação para o trabalho? As pessoas que estivessem satisfeitas com os ganhos de uma semana de quatro dias de trabalho e que preferissem passar o resto do tempo como bem entendessem eram levadas a acreditar que o dever para com o trabalho é a essência da vida. Obviamente, muitos trabalhadores não puderam ser persuadidos a aceitar essa nova teoria voluntariamente, nem tampouco a disciplina severa imposta pelos catecismos foi suficiente para resolver os problemas sociais. Foram necessárias medidas mais radicais, como as casas de correção, onde os mais resistentes eram forçados a forjar seu cotidiano de acordo com as necessidades da indústria.

Com o passar do tempo, notou-se que seria mais útil/lucrativo colocar essas pessoas para trabalharem do que as condenarem à morte. Assim, a casa de correção tinha por objetivo recolher, além dos mendigos, os vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões. Denotava uma espécie de prisão-fábrica, haja vista que todos os indivíduos ali depositados permaneciam reclusos às indústrias (com baixos salários ou, na maioria das vezes, sem qualquer tipo de vantagem). Tal medida apresentava-se como uma nova saída para o baixo índice de mão de obra. Por outro lado, havia, efetivamente, a “escravização” do proletariado. Nota-se, portanto, a supremacia da classe dominante em detrimento da classe subalterna.

3 CRÔNICA RELACIONADA À VISITA AO PRESÍDIO DE UBÁ/MG

O presente tópico do trabalho tem por objetivo apresentar um estudo empírico referente a uma visita ao presídio da cidade de Ubá/MG. Contudo, antes de narrar propriamente aquela que foi a minha maior experiência enquanto estagiário, primeiro quero tratar, rapidamente, acerca de alguns pontos que levarão ao raciocínio almejado. Por cerca de dois anos, fiz estágio na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na cidade de Ubá (na área criminal). Durante esse período, modestia à parte, fui um estagiário produtivo e muito comprometido com a instituição, haja vista que, desde o começo do estágio, já vislumbrava as constantes benesses praticadas pela instituição em prol da sociedade, sem qualquer distinção,

o que, realmente, me motivava bastante. Nesse sentido, o estágio na Defensoria, no geral, foi um período muito importante para a minha formação, uma vez que além de aprender a aplicar o direito na prática (em especial, o direito penal), aprendi, acima de tudo, que o ser humano, por mais bárbaro que seja o delito praticado, merece um suporte condizente àquele resguardado no artigo 5º da Constituição Federal. Pois bem, vamos lá! Lembro-me como se fosse hoje. Foi em uma quinta- feira, dia 15 de março de 2018. O sol estava forte, fazia muito calor. Quando falo muito calor, é muito calor mesmo. Estava impossível! A minha cidade, localizada no interior de Minas Gerais (zona da mata), é uma cidade muito quente, o calor aqui transborda por natureza. Em Ubá, no verão, o normal é fazer cerca de 35 graus. A cidade, por ser cercada de montanhas, tende a ser mais quente mesmo, pois a circulação do ar fica completamente comprometida. Enfim, no dia da referida visita, estava fazendo muito calor, por volta de uns 35 graus. Depois, mais à frente, você irá entender o porquê da exaltação referente ao clima da minha cidade.

Sem mais delongas, vamos ao que de fato interessa, pois há muita coisa a ser discutida durante o capítulo. No referido dia (15/03/2018), estávamos todos na porta do presídio (eu, o defensor público e os demais estagiários que compunham a criminal), às 8h da manhã. Na verdade, eu estava um tanto quanto nervoso/ansioso, queria logo que as portas do presídio fossem abertas para que de fato pudesse matar a minha curiosidade. Ali fora, analisava, ainda que de forma superficial, a estrutura daquele presídio. Confesso, eu fiquei assustado, pois por mais que eu já tivesse passado por aquele local (em frente ao presídio), por diversas vezes, a análise feita no presente dia era diferente. No entanto, eu sequer imaginava o que realmente me aguardava no interior de suas dependências. Bem, por volta de umas 08h20min, a estranheza em relação ao atraso foi tomando conta (afinal, a inspeção estava marcada para iniciar às 08 horas), ficava me perguntando o porquê da demora. Não consegui me segurar, perguntei a uma das estagiárias que ali estava e ela, um pouco mais experiente (ela ia sempre ao presídio), disse-me que era um procedimento próprio deles, pois os agentes teriam que “acalmar o ambiente” para que a nossa equipe não fosse surpreendida. Eu, na mesma hora,

pensei: acalmar o ambiente? Como assim? No entanto, para não criar qualquer transtorno ali na entrada, acabei por apenas balançar a cabeça e continuar esperando. Enquanto o tempo avançava, o defensor público passava algumas instruções. Por ser a minha primeira vez, sabia que teria que ter um cuidado maior, uma vez que não tinha a noção do impacto que aquele “sombrio” lugar traria para mim, pois diversas pessoas que um dia participaram da inspeção não quiseram voltar àquele lugar. Pronto! Às 08h30min, o agente penitenciário nos chamou para entrar.

Logo na entrada, tivemos que passar por uma espécie de “triagem” e depositar ali todos os nossos pertences (celular, cordão e etc) para que pudéssemos subir para as celas. As meninas tiveram que amarrar o cabelo, afinal, o agente as alertou que poderia ser perigoso subir com o cabelo solto. Eu, em meio a tudo isso, achei muito estranho toda essa burocracia, mas como era um procedimento deles, tínhamos que nos adequar. Subimos a rampa e chegamos à sala dos agentes penitenciários. Um deles veio a nossa direção e pediu para que esperássemos mais um pouco, pois os agentes que nos acompanhariam durante a inspeção estavam terminando de “tranquilizar” o ambiente. Enquanto isso, eles (agentes penitenciários) falavam a respeito do caos que estava passando o presídio de Ubá, haja vista que não havia frequência dos profissionais da saúde (como médicos e dentistas) e efetivo para o sistema prisional, além da falta de diversos materiais (inclusive de higiene). Apesar de ser uma triste realidade brasileira, nota-se, desde já, o descaso do Estado para com as pessoas que ali cumprem a sua pena, mostrando que não há qualquer tipo de preocupação com a população carcerária. Depois desse tempo na sala da direção do presídio (cerca de 15 minutos), liberaram a nossa entrada nas celas. Separamos as duplas! Eu, como não tinha qualquer experiência, fiz a dupla com o defensor público. Pois bem, no momento da entrada, eu estava um pouco perdido (não sabia pra que lado olhar, pois tudo chamava a minha atenção), mas sem qualquer tipo de medo. Entretanto, havia um cheiro horrível de creolina! Aquilo era apavorante, uma vez que eu fiquei bastante incomodado, pois sou alérgico e eu não posso com esses tipos de produtos (logo refleti: se me incomodou logo que eu entrei, imagina como era para aquelas

pessoas que passavam meses ou anos por ali).

Bem, assim que entramos, em um primeiro momento, notei o respeito que os “detentos” tinham com a defensoria, pois gritavam, incansavelmente, de forma respeitosa, o nome do defensor público, afinal, pela defensoria não ter a mesma estrutura do Ministério Público, como, por exemplo, servidores efetivos (técnicos e analistas próprios da instituição), alguns benefícios estavam vencidos, como saída temporária e progressão de regime, e eles estavam loucos para que alguém olhasse por eles e fizesse algo (pasmem, era um direito deles). É importante ressaltar que há, na área criminal da defensoria, apenas um defensor. A defensoria depende, exclusivamente, da atuação de estagiários (sendo que a maior parte é voluntário). Particularmente, acho muito estranho o fortalecimento do órgão acusador (Ministério Público) e o descaso do Estado para com o órgão encarregado de defender os direitos dos cidadãos (Defensoria Pública). Mas, na verdade, é o sistema demonstrando, mais uma vez, que é ineficiente e que tem uma certa preferência em acusar do que defender! Por ora, passemos aos relatos específicos das celas visitadas no dia da inspeção.

CELA 01: Eu e o defensor fomos caminhando em direção à primeira cela. Logo que chegamos, percebi a organização entre eles (detentos) para terem a oportunidade do atendimento, pois fizeram uma fila para pedir o seu benefício ou expor a sua indignação frente ao sistema. Ao lado de cada cela, tinha um agente penitenciário sem identificação (ou seja, usava uma toca na cabeça que cobria todo o seu rosto, aquelas famosas “balaclavas”). Portavam, ainda, uma espécie de escopeta (espécie de armamento que se vê com frequência em filmes e em jogos de videogame), sim, aquele tipo de armamento em que é usado apenas para situações de emergência (o que, a meu ver, mostrava-se exagerado naquele momento). Fazendo uma análise bem profunda daquilo tudo, achei que não precisaria disso, visto que o clima estava bem tranquilo. No entanto, parece ser um procedimento próprio deles (confesso que era um procedimento um tanto quanto temeroso, haja vista que causa uma certa angústia olhar para eles [agentes] e não visualizar o seu rosto). Na primeira cela, ficamos por cerca de uma hora. Em meio a esse tempo, além de anotar os pedidos feitos por eles, o que eu mais ouvia eram

relatos a respeito da indignação acerca da estrutura da cela, eles falavam, até com uma certa raiva, que tal estrutura era desastrosa, onde, por haver infiltração de água, todo ambiente era tomado por mofo. Além desses fatores, percebemos que a lotação da cela estava completamente ultrapassada (havia apenas oito camas e trinta e três pessoas dentro da cela) e que quando chovia infiltrava, diretamente, água na cama deles, além de faltar roupa, chinelo, remédio e etc. Realmente, era impossível “sobreviver” àquela situação!

CELA 02: Continuamos a nossa saga! Depois de aproximadamente uma hora, fomos em direção à segunda cela. Na segunda cela, demoramos cerca de trinta minutos. Apesar de ser uma cela com uma lotação reduzida se comparada à primeira, os problemas continuavam! Reclamavam muito do ambiente, pois os problemas relativos ao mofo nas paredes, à infiltração de água nas celas e à falta de materiais, principalmente de higiene, persistiam. Destarte que a estrutura (se é que pode denominar aquilo de estrutura) comportava no máximo dez pessoas, porém, trinta e oito detentos estavam cumprindo a sua pena daquela forma. Eu, a essa altura, já estava me sentindo mal, haja vista que aquele ambiente era muito pesado, além de um cheiro forte, um cheiro terrível de creolina. Era por volta de 10 horas da manhã, estava fazendo muito calor (agora sim o porquê da explicação acima acerca do clima da minha cidade), e se por fora da cela já sentíamos muito, ficava imaginando o que aquelas pessoas estavam passando dentro daquele ambiente fechado. Estava muito quente! O cheiro de mofo e creolina só aumentavam a medida em que a temperatura subia. Se no começo eu relatava o calor fora da penitenciária, dentro então era uma coisa absurda, impossível de permanecer por ali.

CELA 03: Na terceira cela, alguns detentos estavam adoentados. O chefe de cela nos passou, inclusive, que dois detentos estavam com tuberculose (doença que é infectocontagiosa e endêmica) e que havia um suposto surto. Logo anotamos tal situação, visto que era muito perigoso os portadores da referida doença permanecerem ali. Ah, eu não poderia deixar de registrar! Lembro-me constantemente de uma cena. Uma das estagiárias terminou a inspeção com a sua dupla e estava nos acompanhando. Quando passamos pela cela de número três,

tinha um pano caído no chão e ela se prontificou a pegar. No entanto, na mesma hora, o agente penitenciário, que era responsável pela terceira cela, logo entreviu e impediu que ela pegasse tal objeto, só ratificando, portanto, o discurso feito pelo chefe de cela de que havia a respectiva doença naquele local. Além da tuberculose, alguns relatos de que dez pessoas estavam com uma gripe muito forte. Pela análise, era impossível não haver pessoas nessa condição, afinal, a maioria das pessoas não possuíam colchão para dormir e tinham que se virar, dormindo, por diversas vezes, naquele chão frio e molhado da madrugada. No meio do atendimento, por volta de umas 10h50min, os agentes penitenciários começaram a apressar a inspeção, dizendo que os detentos teriam que almoçar. Entretanto, ainda faltavam algumas celas para fechar o atendimento. E assim, prosseguimos!

CELA 04: Chegamos à quarta cela. Ficamos por cerca de uma hora. Percebemos, num primeiro momento, que era uma cela pequena, mas que, também, tinha uma lotação elevada de detentos (onde cabiam nove detentos, havia, aproximadamente, vinte e oito). Todos queriam falar ao mesmo tempo. Os problemas eram, basicamente, os mesmos. Sem exceção, faltavam materiais de higiene e havia mofo em todos os quatro cantos devido à infiltração de água na parede. Não havia, também, colchão para todos, além de haver cerca de oito detentos descalços. Pelo que falaram, aqueles que não tinham qualquer suporte familiar, permaneciam à mercê do sistema, o qual, por sua vez, permanece completamente falido. Um outro caso, em especial, também chamou a minha atenção. Havia uma pessoa com sérios problemas psicológicos que, conforme trazido pelo chefe de cela, era uma ameaça aos demais, não podiam sequer dormir de forma tranquila, pois deveriam vigiá-lo constantemente. Parece-me mais uma prova de que o Estado não está nem um pouco interessado em atuar em defesa dos direitos e garantias fundamentais dessas pessoas. É, sem sombra de dúvidas, muito preocupante tal cenário. Confunde-se com um verdadeiro filme de terror!

CELA 05: Era a cela mais problemática, afinal, comportava a maior população carcerária. Havia algo em torno de quarenta e duas pessoas em uma cela que cabiam, no máximo, doze detentos. Organizamos o atendimento, pois todos queriam falar ao mesmo tempo. Os discursos, na verdade, eram os mesmos.

Todos reclamavam das instalações do presídio. Eles pediram para que eu olhasse e constatasse tudo o que falavam e, realmente, o ambiente era assustador. Além dessas reivindicações, reclamaram muito da comida. Pelo que falaram, há poucos dias, vários deles tiveram que ser levados ao hospital por motivo de comida estragada. E mais, havia apenas oito camas dentro da referida cela. Contaram-nos, também, que algumas pessoas estavam com tuberculose, devido ao surto que se instalou nos últimos dias, e que já tinham informado isso ao presídio, porém, os procedimentos de combate ainda não haviam sido iniciados.

CELA FEMININA: Por volta de 12h30min fomos à cela feminina. Lá chegando, chequei que a lotação da cela era menor. Contudo, eu já imaginava isso, afinal de contas, a população carcerária feminina é bem menor se confrontada com a população carcerária masculina. Apesar disso tudo, todos os problemas encontrados nas outras celas foram, mais uma vez, verificados na referida cela. Era um ambiente muito escuro, sem qualquer tipo de ventilação. Dessa forma, não preciso nem falar a respeito do mofo e do cheiro daquele lugar. Perto das celas femininas (que eram apenas três), havia um local para depositar lixo. Era um local extremamente nojento, onde depositavam toda e qualquer espécie de resíduo (como, por exemplo, restos de comida). Por todos os problemas enfrentados, tinham que conviver com mais esse. Havia, também, uma mulher grávida. Para mim, não haveria qualquer possibilidade de viver naquelas condições propostas, menos ainda para aquela que estava grávida.

Por toda análise, é importante mencionar outras percepções gerais aqui. Já no final da visita, através de um levantamento, pude notar que a esmagadora maioria dos detentos do sistema prisional de Ubá são negros e que grande parte deles moram em locais que têm a criminalidade aflorada, ou seja, são pessoas esquecidas pelo poder público que convivem diretamente com tal situação. Além disso, boa parte deles, sequer concluíram o ensino fundamental. Até pelo discurso de vida trazido por eles, é notório que o sistema sabe em quem bater. Esses dados, portanto, mostram-se de extrema importância, pois demonstram a preferência do sistema.

Enfim, ao sair do presídio, às 14h, perplexo com aquilo tudo, não conseguia

parar de pensar na vida daquelas pessoas. Parece-me, pela realidade enfrentada, um sistema que se contenta com tudo o que é vivenciado nas cadeias brasileiras. É um sistema medíocre e falho! O relato foi específico de uma localidade, contudo, é o que se vive em todo sistema carcerário brasileiro. É, de fato, desolador! Por fim, confesso que foi um dia muito cansativo, porém, um dia de grande aprendizado. Precisamos, efetivamente, segundo Batista e Kosovski (2012), abandonar a nossa zona de conforto e ir direto à realidade. Mais, precisamos incentivar aquilo que Hulsman tanto engrandece e denomina de “abolicionismo acadêmico”, afinal, tal prática fortalece e enriquece o nosso senso crítico, formando nossos próprios ideais acerca de um sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se, por fim, que a pretensão do estudo não é esgotar o tema por aqui, afinal, o sistema penal deve, constantemente, ser levado à reflexão. Na verdade, as teorias que explicam as finalidades da pena, expostas no primeiro capítulo, não repercutem a realidade, principalmente, no que tange à prevenção especial positiva. As mais variadas violações, enfrentadas durante a visita ao presídio, tendem a esclarecer que não há qualquer espírito “ressocializador” da pena, ou seja, não se vislumbra, em momento algum, a aplicação efetiva de sua prevenção especial positiva. Pelo contrário, o que se encontra, quando o assunto é punição, é um tremendo apreço pela teoria absoluta (retributiva), havendo apenas a retribuição (e, diga-se de passagem, retribuição completamente desproporcional) do mal causado por aquele que violou determinado bem jurídico de efeito penal.

É perceptível, também, que há um verdadeiro rompimento das ciências com a realidade enfrentada, pois apesar de a criminologia ser a ciência que mais se aproxima da realidade, não se pode negar que tal ciência não consegue tratar a respeito das diversas violações pessoais (individuais) postas às pessoas que cumprem a sua pena em um estabelecimento prisional. Tem-se, assim, que tanto o direito penal quanto a criminologia ainda caminham no campo abstrato e que só uma análise de campo pode levar a tal observação.

Além disso, pode-se observar que o sistema penal é, em si mesmo, destruidor de direitos. Não se pode negar que as diversas violações trazidas, após a construção do estudo, colocaram completamente em dúvida a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. É ignorância pensar que uma pessoa submetida a certas circunstâncias degradantes possa evoluir e conseguir sair de uma cela com novas e boas perspectivas de vida. Infelizmente, nota-se que o discurso punitivista está se fortalecendo a cada dia mais, e, enquanto este prevalecer, pode-se ter como certo que nada disso irá mudar. Nesse sentido, por esses moldes punitivos, a criminalidade jamais entrará em decadência. E mais, é preciso evoluir o pensamento no que tange ao modo de aplicação da pena, visto que a pena privativa de liberdade não coloca em xeque apenas a liberdade do indivíduo, mas, sim, diversos direitos (como a honra e a dignidade pessoal) que lhe são próprios.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011. 254 p.

BATISTA, Nilo; KOSOVSKI, Ester. **Tributo a Louk Hulsman**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012. 302 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição especial. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2011. 146 p.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Cap. VI, p. 130 - 162.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 22 out 2018, 16:25:00.



DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013. 123 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Cap. V, 200 - 256.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014. 302 p.

GIL, Antônio Carlos. **Sociologia geral**. São Paulo: Editora Atlas, 2011. Cap. 10, p. 117 – 129.

OLIVEIRA, Rita de Cássia Magalhães de. **(Entre)linhas de uma pesquisa: o diário de Campo como dispositivo de (in)formação na/da abordagem (Auto)biográfica**. In: Revista Brasileira de Educação de Jovens e Adultos, vol. 2, nº 4, 2014.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004. 282 p.

Recebido em 01/08/2019

Publicado em 31/10/2019